

Decretos



DECRETO Nº 2.094/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por estimativa, a entrega de declaração de dados de prestação de serviços e o cumprimento de obrigações acessórias correlatas.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso XX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a necessidade de regulamentar as disposições contidas nos artigos 143 a 150 da Lei nº 1.862/2010 e alterações posteriores – Código Tributário de Municipal.

CONSIDERANDO que à Administração Tributária compete aperfeiçoar os mecanismos de controle visando apurar o efetivo ISSQN devido pelos contribuintes cadastrados no âmbito do Município de Palmeira dos Índios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer adequado tratamento tributário aos prestadores de serviços que desenvolvem atividades econômicas cuja espécie, modalidade, peculiaridade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal diferenciado.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o regime de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por estimativa, a entrega de declaração de dados de prestação de serviços e a emissão de documentos fiscais pelas pessoas sujeitas a tributação do imposto por estimativa, na forma que indica.

CAPÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO DO ISSQN POR ESTIMATIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º. Para os fins deste Decreto estarão abrangidas pelo disposto no Art. 143 e seguintes da Lei nº 1.862/2010 e alterações posteriores – Código Tributário Municipal, as atividades de hotéis, motéis, pousadas, ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, serviços de saúde, assistência médica e serviços congêneres, academias de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, casas noturnas, oficinas mecânicas, jogos eletrônicos, diversões públicas, locadoras de bens móveis, shows, eventos e

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com
Tel. (82) 3421-2309



congêneres e outras atividades a critério do fisco, desde que caracterizados alguns dos elementos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 3º A estimativa será formalizada através de Portaria do Secretário Adjunto da Fazenda e este será considerado documento hábil para determinar o valor do Imposto a ser recolhido.

Art. 4º A fixação do valor estimado para fins de pagamento mensal do ISSQN será feita mediante processo regular, onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular ou representante legal.

Art. 5º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto também se aplicam à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a teor do consignado no § 18 do Art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Arts. 31 e 33 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que recolherão o ISSQN devido, mensalmente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Nos termos do § 20 do Art. 18 da Lei Complementar 123/2006, quando da Declaração Mensal no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, deverá ser realizada, na própria declaração, redução proporcional ou ajuste do ISSQN pago diretamente ao Município em função de estimativa.

Art. 6º Os valores da estimativa serão determinados pelo fisco com base em alguns dos seguintes elementos:

- I. A natureza específica da atividade e sua duração;
- II. O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes;
- III. A localização do estabelecimento;
- IV. O valor da receita apurada mediante levantamento “in loco” da prestação de serviços;
- V. O preço de mercado dos serviços;
- VI. Declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- VII. As informações prestadas pelo contribuinte;
- VIII. Receita realizada pelos contribuintes com atividades semelhantes em igual período;
- IX. Quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 7º A Portaria de Estimativa a ser fixada pelo Secretário Adjunto da Fazenda conterá o valor da receita estimada, o ISSQN a ser pago mensalmente e o período de enquadramento.

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com
Tel. (82) 3421-2309



Parágrafo único. Quando se tratar de atividade de caráter provisório o valor estimado como base de cálculo do imposto, refere-se, exclusivamente, aquele evento.

Art. 8º O regime de tributação do ISSQN por estimativa é aplicado por estabelecimento do prestador do serviço.

Art. 9º O ISSQN devido por estimativa será fixado pela Administração Fazendária, com base nos dados informados nas declarações definidas no Capítulo III deste Decreto e nas respectivas fórmulas de cálculo.

Parágrafo único. O imposto fixado na forma disposta no caput deste artigo, que não seja pago no vencimento, será inscrito em Dívida Ativa para fins de controle e cobrança, implicando ainda, em sendo o caso, a exclusão do contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 10. A tributação do ISSQN pelo regime de estimativa não dispensa o prestador de serviço da obrigação de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por ocasião da prestação de serviço.

Art. 11. Quando, no ano-calendário, a receita bruta mensal efetiva exceder a receita mensal estimada, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) do mês janeiro do ano seguinte, o ISSQN devido sobre a diferença apurada, sob pena do lançamento de ofício com aplicação de multa de caráter punitivo.

Art. 12. Nos casos em que ficar constatado ao final do exercício que o preço total dos serviços prestados foi inferior à receita mensal estimada, o contribuinte terá direito à compensação do imposto pago a maior com o imposto devido nas competências subsequentes.

Art. 13. Os coeficientes de rotatividade para o cálculo da receita mensal estimada, previstos neste Decreto, poderão ser modificados mediante levantamento realizado por meio de procedimento fiscal designado para este fim, que será ratificado por meio de Portaria do Secretário Adjunto da Fazenda.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo poderá ser realizado a pedido ou “ex-officio”, individualmente ou para a atividade sujeita a estimativa.

§ 2º. A mudança do coeficiente de rotatividade, em função do disposto no caput deste artigo, será aplicada a partir da competência subsequente à da data da publicação da Portaria.

§ 3º. Sendo insuficientes os meios de apuração através de coeficientes de rotatividade, poderá a Administração Fazendária se utilizar de outros mecanismos de apuração, quais sejam:

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com
Tel. (82) 3421-2309



- a) despesa com fornecimento de água;
- b) despesa com fornecimento de luz;
- c) despesa com conta telefônica;
- d) despesa com provedor de internet;
- e) despesa com empregados que trabalham na empresa;
- f) despesa referente a locação do imóvel, sede da empresa, caso locado;
- g) despesa com tributos em geral.

Seção II

Da Tributação por Estimativa da Atividade de Guarda e Estacionamento de Veículos Terrestres Automotores

Art. 14. O ISSQN devido em decorrência da prestação de serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a soma da receita mensal estimada das vagas de ocupação rotativa e a receita mensal auferida das vagas ocupadas por mensalistas.

§ 1º A receita mensal estimada de vagas rotativas será apurada considerando o preço cobrado, os dias e os turnos de funcionamento, a quantidade de vagas e a rotatividade de ocupação das vagas, conforme a seguinte fórmula:

$$RMEr = P \times R \times T \times D \times Vr$$

Sendo:

RMEr = Receita Mensal Estimada de Vagas Rotativas;

P = Preço cobrado pela primeira hora de estacionamento;

R = Rotatividade de 4 ou conforme definido em Portaria do Secretário

Adjunto da Fazenda;

T = Turnos de funcionamento do estacionamento, sendo 1 (um) para funcionamento somente durante o dia ou somente durante a noite e 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para o funcionamento durante o dia e a noite;

D = Número de dias de funcionamento no mês, podendo ser 22, 26 ou 30 dias;

Vr = Número de vagas rotativas.

§ 2º A receita mensal decorrente das vagas ocupadas por mensalistas será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RMm = Vm \times P$$

Sendo:

RMm = Receita Mensal de Vagas utilizadas por mensalistas;

Vm = Número de vagas utilizadas por mensalistas;

P = Preço cobrado por mês por mensalista.

§ 3º Os estacionamentos com entrada de veículos durante o dia e após as 18:00 hs adotarão o coeficiente 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na variável "Turno".

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com
Tel. (82) 3421-2309



Seção III

Da Tributação por Estimativa das Atividades de Albergues, Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e Congêneres

Art. 15. O ISSQN devido em decorrência da prestação de serviço de hospedagem em albergues, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita mensal estimada correspondente ao somatório das receitas decorrentes da prestação de serviço vinculada a cada apartamento, quarto ou cômodo explorado, apuradas de acordo com a seguinte fórmula:

$$RMEa = P \times Q \times R \times D$$

Sendo:

RMEa = Receita Mensal Estimada dos apartamentos, dos quartos ou dos cômodos;

P = Preço da permanência mínima ou da diária de um hospede por apartamento, quarto ou cômodo explorado;

Q = Quantidade de tipo ou de categoria de apartamento, quarto ou cômodo explorado;

R = Rotatividade, sendo 1 (um) para Hotéis, Resort, Flat/Apart-Hotel, Hotel Fazenda e Motéis e 0,4 (quatro décimos) para albergues, pensões e congêneres, ou conforme definido pelo Secretário Adjunto da Fazenda;

D? = 30 (trinta) dias ou fração, conforme definidos pelo Secretário Adjunto da Fazenda.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, são considerados albergues, pensões e congêneres quaisquer outros meios de hospedagem diversos dos seguintes tipos:

I - Hotel: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

II - Resort: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - Hotel Fazenda: localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo;

IV - Pousada: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs;



V - Flat/Apart-Hotel: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

§ 2º. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária ou de quantia por permanência mínima.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Seção, no que for cabível, as normas previstas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e na Portaria do Ministério do Turismo nº 100, de 16 de junho de 2011, ou em outras normas que venham a substituí-las ou modificá-las.

Seção IV

Da Tributação por Estimativa das Atividades de Lavagem, Limpeza e Lustração de Veículos e congêneres

Art. 16. O ISSQN devido em decorrência da prestação de serviço de lavagem, limpeza e lustração de veículos e congêneres será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita mensal estimada apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RMEI = P \times R \times D \times Q$$

Sendo:

RMEI = Receita Mensal Estimada das atividades de lavagem, de limpeza e de lustração de veículos e congêneres;

P = Preço médio do serviço estimado: R\$ 30,00 (trinta reais);

R = Rotatividade: 12 (doze) ou conforme definido pelo Secretário Adjunto da Fazenda de acordo com o porte da empresa;

D = Número de dias de funcionamento no mês, podendo ser 22, 26 ou 30 dias;

Q = Quantidade de elevador, rampa ou vaga utilizada para lavagem.

Seção V

Da tributação das atividades de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza

Art. 17. A base de cálculo do imposto das atividades de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza será apurada na forma do Art. 130 da Lei nº 1.862/2010 e alterações posteriores e abrangerá.



I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - as receitas, quando incluídas no valor das mensalidades ou anuidades, decorrentes de:

a) fornecimento de material escolar, exceto livros;

b) fornecimento de alimentação.

III - as receitas oriundas de transporte de alunos;

IV - outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil;

V - os valores cobrados pela participação dos alunos em cursos de línguas, passeios, prática de esportes, danças, teatros e outras atividades esportivas e culturais.

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18. As pessoas jurídicas e as pessoas a estas equiparadas, que desenvolvam as atividades previstas no Artigo 2º deste Decreto, independentemente do regime de tributação do ISSQN ao qual esteja sujeito, são obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, caso em objeto de ação fiscal, todas as informações acerca da estrutura de prestação de serviços e da atividade desenvolvida, na forma, condições e dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas imunes, isentas ou submetidas ao pagamento do ISSQN por receita bruta ou pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para a tributação do ISSQN por estimativa a partir do mês de fevereiro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palmeira dos Índios/AL, em 01 de março de 2021.

**JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito**

**CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio**

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com
Tel. (82) 3421-2309